



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *N Z LUZARDO COMERCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Isabel Batista, 4954 – Porto Velho - RO*

PAT Nº: *20212900100062*

DATA DA AUTUAÇÃO: *19/03/2021*

CAD/CNPJ: *35.368.159/0001-48*

CAD/ICMS: *00000005520231*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/21/TATE/SEFIN

1. Promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de Infração PROCEDENTE.

1 - RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 19/03/2020 no Posto Fiscal de Vilhena/RO, no qual os autuantes descrevem como infração, resumidamente, que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias constantes da NFe nº 9, anexa, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Período Fiscalizado: “19/03/2021 a 19/03/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 57, Inc. II, alínea “a” do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18.” Multa: “Artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “15250,00” Multa: “1.830,00”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 1.830,00
MULTA: 90,00%	R\$ 1.647,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.477,00

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração pelo DET (Not. Nº 11611211/fl. 09) em 13/04/2021 e apresentou defesa tempestiva em 03/05/2021.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, a seguinte alegação:

- que *“a nota fiscal referida no auto de infração foi declarada corretamente no SPED FISCAL da competência do mês de Março de 2021, sendo assim seu imposto recolhido no dare código de receita 1212 com a data de vencimento 20/04/2021 prevista na legislação de ICMS do estado de Rondônia.”*

O sujeito passivo junta aos autos os registros do SPED mencionado e o comprovante de pagamento do respectivo DARE, e conclui solicitando a baixa do auto de infração.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena tendo em vista a realização, pelo sujeito passivo, de operação sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Como podemos observar a NFe nº 9 (fl. 06), objeto do auto de infração em análise, trata-se de venda de “**OMASOS SALGADOS**”, cadastrados no **NCM 0206.29.90** (outras miudezas comestíveis da espécie bovina).

Vejamos o que dispõem o Art. 4º, XIX, “b”, “1”; e o Art. 57, II, “a”, ambos do RICMS/RO:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

...

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

...

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

1. abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no [artigo 58](#): (Lei 688/96, [art. 45](#) e [art. 58, § 1º](#)):

...

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a [alínea “b” do inciso XI](#) do caput;

Nos termos da Legislação Tributária vigente o produto constante da NFe nº 9, se trata de “semielaborado”, devendo o ICMS incidente na sua comercialização ser pago através de DARE, antes do início da operação, uma vez que não consta na lista de produtos elencados na alínea “b” do inciso XI, estando correta a lavratura do presente Auto de Infração, com base no Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

...

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

...

b) multa de 90% (noventa por cento):

...

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

O sujeito passivo, entretanto, em 13/04/2021, ou seja, no mesmo dia em que toma ciência da lavratura do auto de infração, transmite a EFD do mês de Março/2021, na qual consta a NFe nº 9, como única operação de saída realizada no mês, gerando um DARE no Código 1212, no valor do ICMS devido na respectiva operação (R\$ 1.830,00), cujo recolhimento foi realizado em 19/04/2021, conforme comprovantes em anexo.

O fato de o ICMS ter sido recolhido pelo sujeito passivo conforme acima descrito não invalida a autuação, pois, como já demonstrado, nos termos da legislação tributária vigente, o mesmo deveria ter sido recolhido através de DARE, antes da operação, e não através da EFD na apuração mensal, ocorrida imediatamente após a ciência da lavratura do auto de infração.

Diante de todo o exposto, entendemos que a defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo não trouxe elementos suficiente para ilidir a autuação, sendo a mesma procedente, devendo, porém, ser “baixada” a guia do ICMS lançado no Auto de Infração, em razão do imposto ter sido pago, ainda que em momento e forma distintos do previsto na legislação.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 3.477,00 (Três mil, quatrocentos e setenta e sete reais).

Deverá, entretanto, ser baixada a guia correspondente ao Imposto, no valor de R\$ 1.830,00 (Mil,

oitocentos e trinta reais) já recolhida por DARE no código 1212, conforme documentos anexos aos autos, permanecendo a cobrança correspondente a penalidade aplicada, no valor de R\$ 1.647,00 (Mil, seiscentos e quarenta e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 01/08/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **01/08/2021**, às **22:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.